



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL Nº 126, DE 2011

Estabelece normas para as eleições, em 7 de outubro de 2012, de Parlamentares do Mercosul

Art. 1º Esta Lei regulamenta as eleições a serem realizadas em 7 de outubro de 2012, no Brasil, para o cargo de Parlamentar do Mercosul.

§ 1º As eleições para Parlamentar do Mercosul serão realizadas simultaneamente com as eleições para Prefeito e Vice-Prefeito e para Vereador.

§ 2º Serão eleitos, no Brasil, setenta e cinco Parlamentares do Mercosul, para exercer mandatos de quatro anos.

§ 3º O voto será direto, secreto, universal e obrigatório.

§ 4º Poderão ser formados coligações livremente de acordo com a decisão de cada Partido.

Art. 2º Dos setenta e cinco Parlamentares Nacionais que constituem a Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, o País elegerá quarenta e oito representantes designados de Representantes Federais da Lista de Candidatos de cada Partido ou Coligação.

§ 1º Esses quarenta e oito Representantes Federais serão eleitos pelo sistema proporcional, com a utilização de listas preordenadas de candidatos, registrados pelo respectivos Partidos ou Coligações.

§ 2º Para as eleições dos Representantes Federais a circunscrição será o Estado.

Art. 3° Dos setenta e cinco Parlamentares Nacionais, vinte e sete serão eleitos um por cada Estado e um pelo Distrito Federal, designados de Representantes Estaduais e Representante do Distrito Federal na Lista de Candidatos de cada Partido ou Coligação.

§ 1° Esses vinte e sete Representantes Estaduais serão eleitos pelo voto majoritário em cada Estado e no Distrito Federal.

§ 2° Para as eleições dos Representantes Estaduais a circunscrição será o Estado.

Art. 4° Na Lista de Candidatos de cada Partido ou Coligação, a preordenação dos quarenta e oito Representantes Federais observará o seguinte:

I – O número de vagas em cada Estado e no Distrito Federal, para composição da lista de candidatos por Partido ou Coligação a que se refere o *caput*, deverá ser proporcional ao número de lugares que os respectivos Estados e o Distrito Federal ocupam atualmente na Câmara dos Deputados.

II - Na Lista de Candidatos de cada Partido ou Coligação, o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento das vagas poderão ser ocupadas por candidatos de cada sexo, de acordo com a decisão do respectivo Partido ou Coligação.

§ 1° Cada Partido ou Coligação poderá registrar lista de candidatos a Representantes Federais que não ultrapasse o dobro do número de lugares a serem preenchidos pela Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul.

§ 2° A preordenação das listas de Representantes Federais cabe as direções nacionais dos respectivos partidos e coligações, respeitados os incisos I e II do presente artigo.

Art. 5° Os vinte e sete representantes de cada Estado e do Distrito Federal, eleitos pelo voto majoritário, terão como seus respectivos suplentes no Parlamento do Mercosul o segundo mais votado, ainda que tenha sido candidato por outro Partido ou Coligação.

Art. 6° A candidatura ao cargo de Parlamentar do Mercosul é incompatível com a candidatura simultânea a outro cargo eletivo e também com o desempenho por parte do candidato de mandato eletivo no Poder Legislativo ou no Poder Executivo.

Art. 7° Nas eleições de 7 de outubro de 2012, a urna eletrônica exibirá para eleitor o painel de candidatos na seguinte ordem:

1°) dos Representantes Estadual e Federal ao Parlamento do Mercosul para os quais serão digitados os respectivos números com que cada Partido ou Coligação os registrou como candidatos;

2°) do Vereador para o qual será digitado o número de candidato escolhido pelo eleitor;

3°) do Prefeito e Vice - Prefeito para o qual será digitado o número do candidato escolhido pelo eleitor.

Art. 8° O número de candidatos para Representantes Federais eleito por cada Partido ou Coligação decorrerá da aplicação das seguintes regras:

I - determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher no Parlamento do Mercosul, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, e equivalente a um, se superior;

II - determina-se para cada partido ou coligação o quociente partidário dividindo-se o número de votos válidos dados para o mesmo partido ou coligação pelo quociente eleitoral, desprezada a fração;

III - estarão eleitos tantos candidatos registrados por um partido ou coligação quantos o respectivo quociente partidário indicar;

IV - os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos da seguinte forma:

a) dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido ou coligação pelo número de lugares por ele ou ela já obtido mais um, cabendo ao partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

b) repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares restantes.

§ 1° Os partidos ou coligações que não tiverem obtido quociente eleitoral poderão concorrer à distribuição dos lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários.

§ 2° O preenchimento dos lugares com que cada partido ou coligação for contemplado ou contemplada far-se-á segundo a ordem constante na lista registrada.

§ 3° Considerar-se-ão suplentes dos candidatos eleitos efetivos os demais candidatos constantes da mesma lista, segundo a ordem em que nela figurem.

Art. 9° As emissoras de rádio e televisão e os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade das Casas Legislativas nos três níveis da Federação reservarão, nos quarenta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições de 2012, horário destinados à divulgação em rede, da propaganda eleitoral gratuita para Parlamentar do Mercosul.

§ 1° A propaganda será feita de segunda-feira a sábado:

I - no rádio, das 7h30 (sete horas e trinta minutos) às 7h50 (sete horas e cinquenta minutos) e das 12h30 (doze horas e trinta minutos) às 12h50 (doze horas e cinquenta minutos);

II - na televisão, das 13h30 (treze horas e trinta minutos) às 13h50 (treze horas e cinquenta minutos) e das 20h30 (vinte horas e trinta minutos) às 20h50 (vinte hora e cinquenta minutos).

§ 2° Os veículos de comunicação mencionados no *caput* reservarão, ainda, nos quarenta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições de 2012, dez minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita das listas de candidatos a Parlamentar do Mercosul, a serem usados com inserções de até trinta segundos, que serão assinadas obrigatoriamente pelo partido ou coligação.

§ 3° A divisão do horário de propaganda eleitoral gratuita entre os partidos e coligações obedecerá aos critérios utilizados nas eleições de Deputados Federais.

§ 4° A distribuição do tempo entre os candidatos a Representantes Estaduais e Federais caberá às direções dos respectivos partidos e das coligações.

Art. 10. Nos quarenta e cinco dias anteriores ao período destinado ao horário de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, o Tribunal Superior Eleitoral disporá de dez minutos diários nos veículos de comunicação mencionados no art. 8°, a serem usados com inserções de até sessenta segundos, para divulgar o pleito para Parlamentar do Mercosul e informar os eleitores a respeito de sua natureza e características.

Art. 11. As campanhas eleitorais serão realizadas sob a condução e responsabilidade dos órgãos de direção nacional dos partidos ou das coligações, e financiadas exclusivamente com os recursos estabelecidos nesta Lei.

§ 1° A lei orçamentária referente ao ano de 2012 incluirá dotação, em rubrica própria, destinada exclusivamente ao financiamento das eleições de Parlamentar do Mercosul, de valor equivalente a cinco por cento do valor total a ser destinado ao Fundo Partidário no mesmo ano.

§ 2° O Tesouro Nacional depositará o valor previsto no § 1° no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o dia 1° de maio de 2012.

§ 3° O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de cinco dias a contar da data do depósito a que se refere o § 2°, fará a distribuição dos recursos respectivos aos órgãos de direção nacional dos partidos, obedecendo aos mesmos critérios usados para a distribuição dos recursos do Fundo Partidário.

§ 4° Os partidos coligados repassarão a totalidade dos recursos recebidos em função deste artigo à coligação de que fazem parte.

§5° É vedado aos partidos, coligações e candidatos receber, direta ou indiretamente, recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro, além dos previstos neste artigo, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, para o financiamento das campanhas eleitorais para Parlamentar do Mercosul.

§ 6º O partido ou coligação que infringir o disposto neste artigo estará sujeito à cassação do registro da totalidade da lista de candidatos ou dos diplomas de todos os candidatos eleitos, se estes já tiverem sido expedidos.

Art. 12. As normas para formação de coligações, para escolha e substituição dos candidatos e para o ordenamento das Listas de Candidatos a Representantes Federais serão estabelecidas por cada Partido ou Coligação, observadas as disposições legais.

§ 1º Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de decisão nacional do Partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no Diário Oficial da União até cento e oitenta dias antes das eleições.

§ 2º Os candidatos a Representantes Federais e Estaduais para o Parlamento do Mercosul serão escolhidos em convenção estadual.

§ 3º As listas dos candidatos para Parlamentar do Mercosul só serão registradas por partidos políticos que até um ano antes do pleito tenham registrado definitivamente seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral, ou por coligações cujos os partidos integrantes atendam o mesmo requisito, e tenham, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto, conforme o disposto em lei.

Art. 13. No que não colidir com as determinações desta Lei, aplicam-se às eleições para Representantes Federais ao Parlamento do Mercosul as normas destinadas a regulamentar as eleições para Deputado Federal.

Art. 14. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá, até 30 de março de 2012, resolução para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 15. É parte integrante dessa Lei o Anexo referente à “Composição da Lista de Candidatos por Partido ou Coligação proporcionalmente ao número de lugares que os Estados e o Distrito Federal ocupam atualmente na Câmara dos Deputados”.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

6
ANEXO

COMPOSIÇÃO DA LISTA DE CANDIDATOS POR PARTIDO OU COLIGAÇÃO PROPORCIONALMENTE AO NÚMERO DE LUGARES QUE OS ESTADOS E O DISTRITO FEDERAL OCUPAM ATUALMENTE NA CÂMARA DOS DEPUTADOS			
Estados e Distrito Federal	Representação na Câmara dos Deputados	Nº de Representantes Federais	Nº de Candidatos a Representantes Federais
Rondônia	08	1,0	2,0
Acre	08	1,0	2,0
Amazonas	08	1,0	2,0
Roraima	08	1,0	2,0
Pará	17	2,0	4,0
Amapá	08	1,0	2,0
Tocantins	08	1,0	2,0
Maranhão	18	2,0	4,0
Piauí	10	1,0	2,0
Ceará	22	2,0	4,0
Rio Grande do Norte	08	1,0	2,0
Paraíba	12	1,0	2,0
Pernambuco	25	2,0	4,0
Alagoas	09	1,0	2,0
Sergipe	08	1,0	2,0
Bahia	39	3,0	6,0
Minas Gerais	53	5,0	10,0
Espírito Santo	10	1,0	2,0
Rio de Janeiro	46	4,0	8,0
São Paulo	70	6,0	12,0
Paraná	30	2,0	4,0
Santa Catarina	16	1,0	2,0
Rio Grande do Sul	31	2,0	4,0
Mato Grosso do Sul	08	1,0	2,0
Mato Grosso	08	1,0	2,0
Goiás	17	2,0	4,0
Distrito Federal	08	1,0	2,0
	513	48	96

JUSTIFICAÇÃO

Em 2003, os Presidentes da Argentina, Uruguai, Paraguai, e do Brasil decidiram constituir um Parlamento para o Mercosul.

Em 2005, esses mesmos Presidentes e seus Ministros de relações exteriores assinaram em 08 de dezembro do mesmo ano, em Montevideu, o Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul,.

O Congresso Nacional de nosso País aprovou o texto do Protocolo praticamente um ano após, em 23 de novembro de 2006, e , em 14 de dezembro do mesmo ano, em ato solene do nosso Congresso Nacional, em Brasília, foi instalado o Parlamento do Mercosul.

A necessidade de uma identidade política dos cidadãos e cidadãs que vivem na Argentina, Uruguai, Paraguai e no Brasil é vital para a existência desse Bloco de países e para a sua integração econômica, política e social.

Essa identidade, como bem expressou o Deputado Dr. Rosinha “será construída de uma maneira gradativa, principalmente **a partir do momento que começar a existir eleição direta e universal** dos e das parlamentares do Mercosul”.

Nesse sentido, o Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul estabeleceu em seu primeiro artigo que será “integrado **por representantes eleitos por sufrágio universal, direto e secreto**, conforme a legislação interna de cada Estado Parte e as disposições do presente Protocolo”.

Digno de louvor tem sido o empenho de todos os parlamentares – Deputados e Senadores – em especial o Deputado Dr. Rosinha e o ex-Senador e hoje Ministro de Ciência e Tecnologia, Aloysio Mercadante, para concluir a primeira etapa de transição com a realização de eleições diretas para o Parlamento do Mercosul, conforme dispõe o Protocolo na sua Terceira Disposição Transitória.

Como o encerramento da primeira etapa deveria ocorrer em 31 de dezembro de 2010, o nosso País perdeu, nas últimas eleições gerais, a oportunidade de eleger seus representantes para o Parlasul pelo sufrágio direto universal e secreto.

O processo de construção de uma representação proporcional dos quatro países no Parlamento do Mercosul avançou com o Acordo aprovado pelo Conselho do Mercado Comum que atribuiu ao nosso país a possibilidade de eleger pelo voto direto 75 Representantes, a Argentina 43 e o Uruguai e Paraguai 18 Parlamentares cada um. **Atualmente os 18 Parlamentares do Paraguai já foram eleitos pelo voto direto e secreto.**

Surge agora outra oportunidade de realizarmos eleições diretas para eleger nossos Representantes conjuntamente com as eleições municipais a serem realizadas em 7 de outubro de 2012.

Essa nova oportunidade, para ser concretizada, vai exigir do nosso Congresso Nacional o empenho para aprovar Lei regulamentando essas eleições em tempo hábil para que a Presidente da República possa sancioná-la **até o início de outubro do corrente ano, 2011, para atender anterioridade de um ano exigida pela Constituição.**

O texto que ora apresentamos foi inspirado no excelente projeto do Deputado Carlos Zarattini, que já tem a sua urgência aprovada pela Câmara dos Deputados.

É importante que o Senado Federal dê também a sua contribuição a fim de que possamos melhor ter uma composição da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul de modo que nenhuma Unidade da Federação esteja dele ausente.

Para que nenhum Estado e o Distrito Federal fiquem sem representantes, estabelecemos no nosso Projeto que vinte e sete vagas, das setenta e cinco que temos no Parlasul, devem ser preenchidas por candidatos a serem eleitos um por cada Unidade da Federação pelo voto majoritário. São aqueles que nosso Projeto designa como Representantes Estaduais.

Os demais quarenta e oito parlamentares serão eleitos pelo sistema proporcional, através de Listas preordenadas, em que o eleitor digita somente o número do Partido ou Coligação.

É uma inovação – o voto em lista fechada – que possibilita o financiamento público dessas eleições. Aliás, com a aprovação do Projeto será feita a primeira experiência de voto em lista no País, após a redemocratização do País que pôs fim a ditadura militar.

Vale ressaltar que a presença do Brasil no Parlamento do Mercosul contribuirá não só para consolidar a ordem democrática na Região, mas também vai impulsionar fortemente o seu desenvolvimento econômico. Temos certeza que o Parlasul será um instrumento precioso de integração dos quatro países do Bloco e um exemplo para toda América Latina.

O Projeto que ora apresentamos tem exatamente esse objetivo e nossa expectativa é que os Ilustres Pares do Senado examinem o texto que ora apresentamos e façam a sua valiosa contribuição com emendas e sugestões que julgarem pertinentes.

Sala das Sessões ,

Senador **LINDBERGH FARIAS**
PT/RJ

*LEGISLAÇÃO CITADA***DECRETO Nº 6.105, DE 30 DE ABRIL DE 2007**

Artigo 6

Eleição

1. Os Parlamentares serão eleitos pelos cidadãos dos respectivos Estados Partes, por meio de sufrágio direto, universal e secreto.

2. O mecanismo de eleição dos Parlamentares e seus suplentes reger-se-á pelo previsto na legislação de cada Estado Parte, e que procurará assegurar uma adequada representação por gênero, etnias e regiões conforme as realidades de cada Estado.

3. Os Parlamentares serão eleitos conjuntamente com seus suplentes, que os substituirão, de acordo com a legislação eleitoral do Estado Parte respectivo, nos casos de ausência definitiva ou transitória. Os suplentes serão eleitos na mesma data e forma que os Parlamentares titulares, para idênticos períodos.

4. Por proposta do Parlamento, o Conselho do Mercado Comum estabelecerá o “Dia do MERCOSUL Cidadão”, para a eleição dos parlamentares, de forma simultânea em todos os Estados Partes, por meio de sufrágio direto, universal e secreto dos cidadãos.

Artigo 10

Mandato

Os Parlamentares terão um mandato comum de quatro (4) anos, contados a partir da data de assunção no cargo, e poderão ser reeleitos.

LEI COMPLEMENTAR Nº 78, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1993

Disciplina a fixação do número de Deputados, nos termos do art. 45, § 1º, da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Proporcional à população dos Estados e do Distrito Federal, o número de deputados federais não ultrapassará quinhentos e treze representantes, fornecida, pela

Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no ano anterior às eleições, a atualização estatística demográfica das unidades da Federação.

Parágrafo único. Feitos os cálculos da representação dos Estados e do Distrito Federal, o Tribunal Superior Eleitoral fornecerá aos Tribunais Regionais Eleitorais e aos partidos políticos o número de vagas a serem disputadas.

Art. 2º Nenhum dos Estados membros da Federação terá menos de oito deputados federais.

Parágrafo único. Cada Território Federal será representado por quatro deputados federais.

Art. 3º O Estado mais populoso será representado por setenta deputados federais.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

(Às Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 30/03/2011.